



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869725 - SP (2023/0416156-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LEONEL BERNARDINO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADA CONDUTA DELITIVA DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do paciente, pois ele é multirreincidente específico e quando cumpria pena em livramento condicional foi surpreendido, novamente, na posse de 11 pinos de cocaína.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 869725 - SP (2023/0416156-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEONEL BERNARDINO DE FREITAS (PRESO)**
ADVOGADO : **VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADA CONDUTA DELITIVA DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do paciente, pois ele é multirreincidente específico e quando cumpria pena em livramento condicional foi surpreendido, novamente, na posse de 11 pinos de cocaína.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEONEL BERNARDINO DE FREITAS** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

A defesa reitera que "NÃO HÁ EM QUE SE FALAR QUE 1,5G DE COCAÍNA INFRINGE A ORDEM PUBLICA OU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, MESMO QUE O AGENTE REINCIDENTE, MERECENDO ASSIM A CONCESSÃO."

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos novos para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos:

O Juiz sentenciante decretou a prisão cautelar sob a seguinte motivação:

A manutenção da custódia é medida que se impõe, pois imprescindível para garantia da ordem pública, a fim de que o autuado não volte a delinquir. Isso porque deu mostras de que faz do comércio ilícito seu meio de vida, haja vista a condenação anterior, tratando-se de indivíduo multirreincidente específico, conforme se verifica de sua folha de antecedentes criminais (fls. 74/83), estando atualmente cumprindo pena em meio aberto (processo 0011934-02.2015.8.26.0269 - VEC de Itapetininga),denotando-se que as condenações anteriores não foram suficientes para movê-lo da conduta ilegal, de modo que se for colocado em liberdade certamente voltará a delinquir, sendo necessária a custódia para garantia da ordem pública.

No acórdão impugnado, consta:

Leonel foi preso em flagrante em 23 de outubro de 2023 sob a imputação de tráfico de drogas, pois estaria portando um grama e setenta e dois centigramas (1,72g) de cocaína, bem como dois mil setecentos e noventa reais (R\$ 2.790,00) em espécie. Segundo o boletim de ocorrência, ele teria destruído o próprio celular quando percebeu a prisão iminente (fls. 8-10 da ação penal).

Ainda segundo o informado pelos policiais militares, teria também resistido à prisão e tentou empreender fuga várias vezes.[...]Com efeito, o acusado é reincidente específico, inclusive com notícia que cumpria livramento condicional quando foi preso em flagrante (fls. 74-83 da ação penal), junto das várias tentativas de fuga e resistência à prisão, havendo assim indicação de que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para garantia da ordem pública. Um quadro dessa ordem traz, é certo, concreta e fundada preocupação quanto à necessidade da prisão preventiva como ferramenta indispensável para exato cuidado com a ordem pública.

No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do paciente, pois ele é multirreincidente específico e quando cumpria pena em livramento condicional foi surpreendido, novamente, na posse de 11 pinos de cocaína.

Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 869.725 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0416156-4

Número de Origem:

15016261320238260571 22877918620238260000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS
ADVOGADO : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONEL BERNARDINO DE FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONEL BERNARDINO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024